



AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0077064-13.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INDISPONIBILIDADE DOS AUTOS PARA VIRTUALIZAÇÃO. INÉRCIA DA CREDORA.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração contra Acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.
2. A embargante alega que houve omissão, contradição e erro de premissa.

II. Questão em discussão

2. Definir se a indisponibilidade dos autos decorrente da virtualização impede a deflagração da execução de modo a afastar o reconhecimento da prescrição.

III. Razões de decidir

3. A prescrição decorreu da ausência de iniciativa da credora em deflagrar o cumprimento de sentença, providência não inviabilizada pela indisponibilidade dos autos, sendo possível o protocolo da respectiva petição.
4. A demora imputável ao Judiciário somente afasta a prescrição quando constitui a causa exclusiva, hipótese não configurada quando há patente inércia da exequente.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração conhecidos e **DESPROVIDOS**. Decreto 20.910/32, art. 5º; CPC, art. 240, §3º; STJ, Súmula 106 e Tema 179.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração, em que figura como embargante **ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A** e embargado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.





ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravada, alegando que o Acórdão contém contradição, omissão e erro de premissa fática ao argumento de que o próprio acórdão reconheceu que os autos permaneceram indisponíveis por quase dez anos em razão de falha administrativa do Poder Judiciário durante o processo de virtualização, mas, contraditoriamente, imputou à credora inércia por não ter requerido o cumprimento de sentença nesse período.

Sustenta que há certidão nos autos demonstrando que, embora a baixa tenha ocorrido em 2014, o processo somente foi efetivamente disponibilizado ao juízo em novembro de 2023, inexistindo possibilidade prática de impulsionar o cumprimento de sentença enquanto os autos permaneciam inacessíveis.

Alega, ainda, que o acórdão deixou de enfrentar a ausência de inércia da credora, pois não se pode exigir do jurisdicionado a adoção de medidas extraordinárias para superar entraves administrativos do próprio Judiciário, sob pena de transferir-lhe os riscos da desorganização estatal.

Defende que a prescrição pressupõe inércia imputável ao titular do direito, o que não ocorre quando o exercício da pretensão é inviabilizado pelo funcionamento do próprio aparelho judicial e que houve aplicação equivocada da Súmula 106 do STJ, a qual determina que a demora atribuível ao Judiciário não pode prejudicar a parte.

Por fim, aponta afronta ao direito de acesso à Justiça e destaca divergência em relação a precedente recente do TJRJ (AI nº 0065557





55.2025.8.19.0000), no qual se reconheceu que a indisponibilidade dos autos por falha do Judiciário impede o reconhecimento da prescrição e autoriza a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Diante disso, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar o reconhecimento da prescrição e restabelecer a decisão de primeiro grau que havia rejeitado essa alegação, permitindo o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, como certificado.

Contrarrazões às fls. 80/84, pela manutenção do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser recebidos, eis que tempestivos e, no mérito, não merecem provimento.

A embargante sustenta vício no Acórdão ao reconhecer a indisponibilidade dos autos por falha do Judiciário e, ainda assim, imputar-lhe inércia para fins de reconhecimento da prescrição, defendendo que a inacessibilidade do processo impediu a deflagração do cumprimento de sentença, afastando a inércia da credora e impondo a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Tais alegações não merecem prosperar.

Conforme expressamente consignado no Acórdão embargado, a prescrição não decorre da demora decorrente do procedimento de virtualização dos autos, circunstância efetivamente reconhecida por este Colegiado, mas sim na ausência de qualquer providência por parte da credora destinada a deflagrar o





cumprimento de sentença durante o lapso prescricional, tratando-se de situações independentes entre si, ou seja, uma coisa não obsta a outra.

Como restou claro, a prescrição da pretensão executiva reconhecida no Acórdão foi motivada pela inércia da exequente em promover o início da fase executiva, providência que não se mostrava inviabilizada pela indisponibilidade material dos autos.

O Acórdão foi expresso ao consignar que a ausência de acesso ao processo físico, em razão do procedimento interno de virtualização, não impedia o protocolo de petição requerendo a instauração do cumprimento de sentença, providência processual plenamente possível e apta a demonstrar o exercício tempestivo da pretensão executiva.

Nesse contexto, a alegação de que a indisponibilidade dos autos impossibilitaria, por si só, o exercício do direito de ação parte de premissa que já foi expressamente afastada pelo Acórdão. Embora a juntada da petição pudesse ficar condicionada à efetiva disponibilização do processo, o protocolo do requerimento seria suficiente para evidenciar a iniciativa da credora em impulsionar a execução, obstando a caracterização da inércia que fundamentou o reconhecimento da prescrição. Todavia, a despeito dessa possibilidade, a exequente permaneceu absolutamente inerte durante todo o prazo prescricional.

A orientação consolidada na legislação e na jurisprudência é firme no sentido de que a demora relativa aos mecanismos do Judiciário somente obsta o reconhecimento da prescrição quando constitui a causa exclusiva do retardamento da marcha processual. É exatamente essa a *ratio* do art. 240 do CPC, do Tema 179 e da Súmula 106 do STJ. Veja:





Decreto 20.910/32

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

CPC

Art. 240

§3º: *A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

Súmula 106 do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição”.

Tema 179 do STJ:

“A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário”.





Observa-se que tais dispositivos e precedentes pressupõem situações em que a parte tenha adotado, tempestivamente, as providências que lhe incumbiam para o exercício de seu direito, não se destinando a resguardar situações em que o próprio titular da pretensão deixa de praticar o ato processual necessário à instauração da execução.

Em outras palavras, o afastamento da prescrição somente se justifica quando inexistente qualquer comportamento omissivo imputável ao credor, não sendo possível transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade por lapso temporal cuja origem decorre da absoluta ausência de provocação da parte interessada.

Caso a embargante tivesse protocolizado a correspondente petição, ainda que sua apreciação ou juntada aos autos dependesse da conclusão do procedimento administrativo de virtualização, restaria demonstrada a tempestiva manifestação da pretensão executiva, afastando-se a caracterização da inércia do credor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator.: Ministro





HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 -
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017)

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCESSO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. Caso concreto. O recurso é contra a decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença. Os executados defendem a prescrição da pretensão executiva, e não da intercorrente. Cumprimento de sentença que depende de requerimento expresso do exequente (art. 513, § 1º, do CPC). A interrupção da prescrição da pretensão executiva de título judicial dá-se com o pedido de requerimento feito pelo exequente, o qual, nos termos da Súmula 150, do STF, deve ser formulado no mesmo prazo prescricional aplicável ao exercício da pretensão relativa à ação de conhecimento. Contagem do prazo da prescrição da pretensão executória que não demanda intimação da parte vencedora acerca do trânsito em julgado da sentença. Conforme previsão da Súmula nº 150, do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Nesse sentido, levando em consideração que o suposto ilícito praticado pelos executados é consubstancia em decorrente de acidente de trânsito, incide o prazo prescricional trienal. Inteligência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. A sentença na fase de conhecimento transitou em julgado em 16.05.2018, cor





arquivamento do feito em 25.09.2020, e que o cumprimento de sentença só foi requerido em 29.06.2021, resta implementada a prescrição da pretensão executiva. Recurso conhecido e **DADO PROVIMENTO**. (TJ-RJ - AI: 00539042720238190000 202300275122, Relator.: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 30/08/2023, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 01/09/2023)

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.

